



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 23/11/16

ITEM Nº 30

PEDIDO DE REEXAME

30 TC-002029/026/13

Município: Piracaia.

Prefeito(s): Therezinha das Graças da Silveira Peçanha.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Piracaia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-10-15, publicado no D.O.E. de 11-11-15.

Advogado(s): Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº271.883), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº352.381), Angélica Rebequi da Mota Santos (OAB/SP nº219.497) e outros.

Acompanha(m): TC-002029/126/13 e Expediente(s): TC-015802/026/13, TC-027227/026/13, TC-042182/026/13, TC-003981/026/14 e TC-010400/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 06.10.15, decidiu emitir parecer desfavorável às CONTAS DA PREFEITA DE PIRACAIA, relativas a 2013 (Parecer à fl.437 - publicado no DOE de 11.11.15), à vista da insuficiente utilização dos recursos provenientes do FUNDEB (99,62%), no período examinado (2013), sem que se tivesse aplicado a parcela diferida (0,38% - R\$ 43.007,99) até 31.03.14, descumprindo-se o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em Pedido de Reexame (expedientes TC-043086/026/15 - fls.438/444 e TC-029878/026/16 - fls.465/470), o Responsável destaca ter a Administração Municipal observado todos os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício em exame.

Considera que a insignificante proporção entre o saldo remanescente (R\$ 43.007,99) e a quantia recebida no período (R\$ 11.276.899,14) não trouxe deletério impacto na educação municipal.

Finalmente, encaminha cópia da nota de empenho nº 7164, emitida em 07.12.15, no valor de R\$ 43.007,99 (fl.470), com vistas a demonstrar que, embora a destempo, a Prefeitura promoveu a efetiva utilização das verbas oriundas do FUNDEB. Pretende seja o apelo provido para o fim de se emitir parecer favorável às contas em apreço.

Setor especializado ratifica os cálculos que apuraram a destinação de 99,62% dos recursos advindos do fundo, no exercício apreciado (fl.449).

Por considerarem que as razões recursais suplantaram a impropriedade censurada em primeira instância, **Assessoria Técnica** (fls.450/457) e **Chefia de ATJ** (fl.458) manifestam-se pelo conhecimento e provimento do Pedido de Reexame.

O **d. Ministério Público** deduz

para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

persistente a falta de aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014 e, diante da desobediência ao princípio da anualidade, pronuncia-se pelo desprovimento do apelo (fls.459/460).

Apoiada em jurisprudência deste Tribunal², **SDG** entende possível tolerar a anomalia, tendo em conta que, a despeito da ação fiscalizatória, a quantia pendente de aplicação mostrou-se irrisória frente ao total de verbas recebidas do FUNDEB. Assim, opina pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu provimento (fls.462/464).

É o relatório.

GCECR
JMCF

² TC-001492/026/12, TC-000085/026/14, TC-001577/026/13, TC-001652/026/13, TC-001283/026/11, TC-001442/026/11, TC-001334/026/11, TC-001042/026/11 e TC-001148/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002029/026/13

VOTO

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

A insuficiente utilização dos recursos oriundos do FUNDEB (99,62%), no período examinado (2013), sem que se tivesse aplicado a parcela diferida até 31.03.14, fundamentou a decisão que se pretende reverter.

Conforme destacado pela Secretaria - Diretoria Geral, a jurisprudência deste Tribunal (TC-001492/026/12 e TC-000085/026/14) caminhou no sentido de se relevar específico defeito quando a quantia não utilizada mostrar-se irrisória frente ao total de verbas recebidas do FUNDEB.

No caso, ainda que a deficiência não tivesse decorrido de glosa efetuada pela Fiscalização, o saldo remanescente de aplicação (R\$ 43.007,99) constituiu insignificante parcela (0,38%) do montante transferido no exercício (R\$ 11.276.899,14). Notou-se, ainda, adequados investimentos no ensino (27,93% da receita de impostos) e na valorização dos profissionais do magistério (78,52% das verbas do FUNDEB).

Deste modo, possível tolerar, excepcionalmente, o descumprimento do artigo 21, *caput* e § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, determinando-se à Prefeitura seja mencionada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

importância aplicada nos moldes do Comunicado SDG n° 07/2009³.

Neste sentido trilhou recente decisão da C. Segunda Câmara (sessão de 13.09.16) ao apreciar as contas do Prefeito de Itatiba, exercício de 2014, tratadas no processo TC-000085/026/14 (Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

"No que se refere aos recursos do **Ensino**, acompanho os cálculos realizados pelo setor especializado da ATJ, que demonstram ter a Prefeitura de Itatiba aplicado 26,63% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do Ensino, em consonância com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal (mínimo 25%), investido 82,22% dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério, atendendo ao que dispõe o artigo 60, XII do ADCT - CF, e empregado 99,60% dos recursos do FUNDEB, neste caso, descumprindo o disposto no artigo 21, caput e § 2º da Lei federal nº 11.494/07, eis que não comprovada pela Prefeitura a aplicação da quantia de R\$ 240.806,64 (0,40%).

³ COMUNICADO SDG 7/09

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No entanto, como muito bem observou a SDG⁴, com respaldo, inclusive, em precedente desta Corte, essa parcela faltante mostra-se irrisória ante os R\$ 58.573.200,61 aplicados, razão pela qual entendo possa ser a falha relevada, sem prejuízo de advertência à Prefeitura para que a quantia de R\$ 240.806,64 seja destinada ao ensino no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009. (g.n.).

Deste modo, acompanho Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG e Voto pelo **provimento do Pedido de Reexame**, para o fim de se emitir

⁴ **Manifestação de SDG consignada no processo TC-000085/026/14 - Contas do Prefeito de Itatiba - exercício de 2014.**

"**Secretaria-Diretoria Geral** (fls.170/171) acolheu, em sua totalidade, o posicionamento da ATJ (...).

Destacou, quanto ao FUNDEB, que a instrução processual indicou que, independentemente das glosas efetivadas pela Fiscalização, o Município empenhou 98,22% das receitas oriundas do FUNDEB, equivalente a R\$ 57,769 milhões aplicados de um total de R\$ 58,814 milhões recebidos, que somados à aplicação da parcela diferida no valor de R\$ 812 mil no 1º trimestre de 2015, correspondente a 1,37%, totalizou 99,60%, descumprindo o artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

Ponderou, entretanto, que a parcela faltante de R\$ 233 mil, mostrou-se irrisória ante os R\$ 57,769 milhões aplicados e o atendimento aos demais indicadores do Ensino, entendendo, assim, que a falha pode ser relevada, sem prejuízo de advertência à Prefeitura para que seja destinada tal quantia no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009." (g.n.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Parecer Favorável às contas da PREFEITA DE PIRACAIA, relativas ao exercício de 2013, mantendo-se, todavia, os demais termos da decisão recorrida.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF